



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000346-47.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, são apelados GUSTAVO GABRIEL MARTINS DA SILVA e SIRLENE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1000346-47.2024.8.26.0533

APELANTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA BARBARA D'OESTE

APELADO: GUSTAVO GABRIEL MARTINS DA SILVA E OUTRO

COMARCA: SANTA BARBARA D'OESTE

VOTO Nº 35326

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, com base no entendimento do Tema 1184 do STF. O interesse de agir foi demonstrado pelo descumprimento do parcelamento, o que justifica a continuidade da execução fiscal. Sentença reformada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA BARBARA D'OESTE**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 25/26, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta em suma, que a decisão contraria a legislação e jurisprudência dominantes, bem como deu interpretação equivocada ao Tema nº 1.184 do STF. Alega ainda que é patente o interesse de agir, bem como o seu direito constitucional de acesso à justiça, não podendo o juízo desconsiderar a Lei Municipal nº 292/2019 que prevê valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, relegando o princípio da autonomia municipal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, no entanto, o exequente demonstrou que houve descumprimento de parcelamento do débito, o que, por si só, atende os requisitos previstos na tese fixada no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, demonstrado o descumprimento do parcelamento do débito, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator